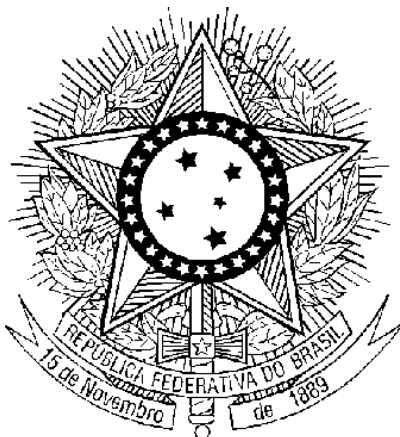




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.170-B, DE 2007 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre prazo de execução dos serviço de ligações de gás e energia; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de substitutivo; pela inconstitucionalidade da Emenda 1 da Comissão de Defesa do Consumidor e do de nº 687/11, apensado; e pela injuridicidade da Emenda 2 da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 687/11

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação de serviços públicos de energia e gás atenda os pedidos dos consumidores destes serviços, tanto para a instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo território nacional.

Artigo 2º- O prazo fixado no Artigo 1º desta Lei contará a partir do registro do pedido de acesso aos serviços de energia e/ou gás feito pelo responsável do imóvel.

Artigo 3º- Ficam as empresas prestadoras dos serviços de energia e gás obrigadas a comunicar ao requerente com no mínimo 24 horas de antecedência o dia e a horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Artigo 4º - Sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às concessionárias dos serviços de energia e gás, multa diária de meio salário mínimo, no caso de descumprimento do disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei visa proteger o consumidor dos serviços de energia e gás. Hoje, o

cidadão brasileiro perde tempo e dinheiro enquanto aguarda a presença de técnicos das empresas concessionárias ao seu imóvel novo ou usado. A exclusividade das empresas concessionárias na prestação deste serviço torna o cidadão refém da ineficiência das empresas, quadro que se agrava hoje nas grandes cidades pela explosão da oferta do mercado imobiliário.

Muitas vezes o consumidor é obrigado a faltar ao trabalho várias dias para acompanhar pessoalmente a ligação da energia e do gás canalizado ao imóvel. O que se pretende, nesta lei, é exigir das concessionárias um mínimo de respeito pela paciência, tempo e o dinheiro perdido pelo consumidor, entre outros dissabores.

Considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 DE 2007.

(Do Sr. Nelson Pellegrino PT/BA)

Suprima-se dos art. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do PL n.º 2170, de 2007, a expressão “gás”, passando os mesmos a terem as seguintes redações:

Art. 1.º Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação do serviço público de energia atenda os pedidos dos consumidores deste serviço, tanto para instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo o território nacional.

Art. 2.º O prazo fixado no Art. 1.º desta Lei contará a partir do registro do pedido de acesso ao serviço de energia feito pelo responsável pelo imóvel.

Art. 3.º Ficam as empresas prestadoras do serviço público de energia obrigadas a comunicar ao requerente com no mínimo de 24 horas de antecedência o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Art. 4.º Sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às concessionárias do serviço público de energia multa diária de meio salário mínimo, no caso de descumprimento do disposto nos artigos antecedentes.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da expressão “gás”, que significa a inclusão das Concessionárias Estaduais de Distribuição de Gás Canalizado, viola o Art. 25, § 2.º da Constituição Federal invadindo a autonomia e a competência dos Estados Federados.

É da competência dos Estados regular a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, através de Lei aprovada pelas Assembléias Legislativas.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 2007.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada obriga as empresas fornecedoras de energia elétrica ou de gás, sob pena de multa diária de meio salário mínimo, além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, a:

- cientificarem os solicitantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que serão executados os serviços;
- atenderem, no prazo máximo de sete dias úteis, todas as solicitações de instalação ou reparo recebidas.

O propósito declarado do Autor da proposta é o de poupar tempo e dinheiro ao consumidor, que muitas vezes seria desnecessariamente obrigado a aguardar vários dias, em sua residência, pela ligação da energia elétrica ou do gás canalizado, deixando até de comparecer ao trabalho.

No prazo regimental, o projeto recebeu uma única emenda, a qual suprime todas as referências a “gás”, em virtude de a Constituição Federal, em seu art. 25, § 2º, reservar aos Estados a exploração dos serviços locais de gás canalizado.

II - VOTO DA RELATORA

A percutiente análise da proposição revela que os efeitos que adviriam de sua eventual aprovação não guardam correspondência com as nobres intenções que a inspiraram.

Primeiramente, há de se concordar com os argumentos que fundamentam a única emenda apresentada a este Colegiado, que ressaltam que a Carta Política reserva aos Estados a exploração, direta ou por meio de concessão, dos serviços locais de gás canalizado. Resulta, daí, a inviabilidade de regular a matéria por meio de lei federal.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica, a proposição fixa o prazo único para atendimento das solicitações de ligação ou

restabelecimento do serviço, “em todo o território nacional”, quaisquer que sejam as condições técnicas. Esse prazo seria absolutamente inviável em algumas circunstâncias, a exemplo de propriedades rurais localizadas em áreas de difícil acesso, e excessivamente dilatado em outras, como em imóveis localizados em grandes centros urbanos. Nessa última hipótese, aliás, a proposição até retardaria os serviços que poderiam ser realizados em menos de vinte e quatro horas da solicitação, pois, segundo a proposta, a execução teria de ser comunicada ao solicitante com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

O projeto pressupõe que a universalização do acesso à energia elétrica poderia ser alcançada em apenas sete dias úteis, embora esse objetivo venha sendo perseguido há vários anos, notadamente por meio do Programa “Luz Para Todos”, lançado pelo governo federal em 2003, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e operacionalizado pela Eletrobrás.

Finalmente, a matéria já é disciplinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cuja Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, em seu art. 27, fixa o prazo para ligação em três, cinco ou dez dias úteis, conforme a localização do imóvel e as condições de fornecimento.

Por todo o exposto, a despeito das nobres intenções do Autor da proposta, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.170, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputada Manuela D'ávila
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.170/07 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto

Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Alice Portugal, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe obriga as empresas fornecedoras de energia elétrica ou de gás, sob pena de multa diária de meio salário mínimo, além das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, a:

- notificarem os solicitantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que serão executados os serviços;
- atenderem, no prazo máximo de sete dias úteis, todas as solicitações de instalação ou reparo recebidas.

A título de justificação, o autor observa que o objetivo da proposição é o de poupar tempo e dinheiro ao consumidor, que muitas vezes seria desnecessariamente obrigado a aguardar vários dias em sua residência pela ligação da energia elétrica ou do gás canalizado, deixando até de comparecer ao trabalho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado em 8 de julho de 2009.

Nesta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar que cabe a esta Comissão manifestar-se quantos aos aspectos específicos relacionados à defesa do consumidor e às relações de consumo.

Nesse sentido, a proposta em questão é meritória, pois facilita a vida do consumidor.

Tem razão o autor do projeto ao afirmar que hoje em dia o consumidor brasileiro perde tempo e dinheiro enquanto aguarda a presença de técnicos das empresas concessionárias para atender a reclamações e/ou pedidos de consertos em geral. A exclusividade dessas empresas na prestação de serviços torna o cidadão refém da ineficiência delas.

Uma adequada e eficaz prestação de serviços, constitui direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, deixar de estipular prazo para o cumprimento de obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério, constitui abuso condenado pelo art. 39, inciso XII do diploma legal acima referido.

Quanto à emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, consideramos que a supressão do vocábulo “gás” no projeto de lei em estudo resultaria em lei imprecisa.

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta que vem aperfeiçoar e tornar mais eficaz o objetivo pregado pelo Código de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.170, de 2007, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão, acatei a sugestão feita pelo Deputado Celso Russomanno, de suprimir a pena de multa diária e remeter para o Código de Defesa do consumidor as apenações às infrações da lei.

Acatei também outra sugestão, da Deputada Ana Arraes, de ampliar o alcance da futura lei de modo que abranja os prestadores de serviços de fornecimento de água, além dos já previstos no texto.

Voto portanto pela aprovação do PL nº. 2.170/2007 com as duas

emendas anexas.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2010.

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Relator

EMENDA Nº 01/2009

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

Artigo 3º- Ficam as empresas prestadoras dos serviços de energia, água e gás obrigadas a comunicar ao requerente com no mínimo 24 horas de antecedência o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Relator

EMENDA Nº 02/2009

Dê-se ao Art. 4º do projeto a seguinte redação:

Artigo 4º - Aplicam-se às concessionárias dos serviços de energia, água e gás as penalidades previstas no art. 56 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **LEO ALCANTARA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.170/2007, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 687, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2170/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As prestadoras de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo terão o prazo máximo de cinco dias úteis para executar os serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços que prestam, quando solicitados pelo consumidor.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo será contado da data do registro da solicitação do pedido do consumidor pela prestadora de serviço.

Art. 2º – As prestadoras de serviço de que trata esta lei são obrigadas a comunicar ao consumidor a data e o horário da realização dos serviços, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, além de multa diária no valor equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), reajustável pela taxa SELIC, na primeira infração e o dobro a

partir da reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende regular a relação entre o consumidor e as prestadoras dos serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo para execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e desligamento por estas prestadoras, quando solicitados pelo usuário.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor.

Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção ao consumidores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASeção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações

fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, que tem por objetivo fixar o prazo de sete dias úteis para que as empresas fornecedoras de gás e energia elétrica atendam aos pedidos de instalação e de reparos de qualquer natureza, informando quando serão realizados os serviços. O projeto estabelece ainda multa diária de meio salário mínimo em caso de descumprimento do prazo.

O ilustre autor da proposição, em sua justificção, alega que o projeto visa proteger o consumidor dos serviços de gás e energia elétrica, que perdem tempo e dinheiro enquanto aguardam técnicos das empresas concessionárias para executarem serviços, inclusive faltando ao trabalho vários dias para acompanhar pessoalmente a execução de serviços.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi rejeitado, assim como a emenda apresentada naquela Comissão, que retira expressão “gás” da regulamentação proposta.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, a qual concluiu pela sua aprovação, com duas emendas - que incluem o serviço de fornecimento de água entre os obrigados a cumprir o prazo de instalação e reparo e determinam a aplicação às concessionárias das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) - bem como pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se assim de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em função da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do RICD).

Foi apensado posteriormente à proposição o PL nº 687, de 2011, de autoria do Dep. WELITON PRADO, que fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas

prestadoras de serviços, o qual não recebeu parecer quanto ao mérito das comissões anteriores.

Anexado aos autos encontra-se parecer (não apreciado) para esta Comissão, da lavra do colega FÁBIO RAMALHO (2011).

Todas estas proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.170, de 2007, e 687, de 2011, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 2.170/07 tem vício de constitucionalidade, pois invade a competência dos Estados para explorar (inclusive mediante concessão) os serviços locais de gás canalizado (CF: art. 25, § 2º). Além do mais, o art. 4º do projeto vincula multa ao salário mínimo, o que é também inconstitucional (CF: art. 7º, IV). O projeto necessita outrossim de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 e tem também problemas de redação.

A emenda/CTASP ao projeto elimina deste a inconstitucionalidade relativa à invasão de competência dos Estados, mas permanece a relativa à vinculação do salário mínimo.

Quanto às emendas/CDC, a de nº 1 é inconstitucional por invadir a competência dos Estados e dos Municípios (serviços de água/luz) - cf. os incisos I e V do art. 30 da CF). A emenda nº 2 é por sua vez injurídica, pois não inova no ordenamento jurídico, sendo assim contrária ao Direito.

Passando ao projeto apensado, este é mais amplo que o PL nº 2.170/07 e é também inconstitucional, pois invade competências dos Estados e dos Municípios.

Optamos então por oferecer um Substitutivo ao PL nº 2.170/07, incorporando as modificações propostas na emenda/CTASP e sanando os problemas de técnica legislativa e de redação.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.170/07, na redação dada pela emenda/CTASP e na forma do Substitutivo em anexo; pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/CDC, e pela injuridicidade da emenda nº 2/CDC, ambas ao PL nº 2.170/07; e finalmente pela inconstitucionalidade do PL nº 687/11 (apensado), ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007
(Apenso: PL nº 687, de 2011)

Dispõe sobre prazo de execução dos
serviços de ligação de energia elétrica.
Autor: Deputado FELIPE BORNIER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação do serviço público de energia elétrica atendam aos pedidos dos consumidores destes serviços, tanto para a instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo território nacional.

Art. 2º O prazo fixado no art. 1º desta Lei será contado a partir do registro do pedido de acesso aos serviços de energia elétrica feito pelo responsável pelo imóvel.

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica obrigadas a comunicar ao requerente, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Art. 4º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, às concessionárias do serviço público de energia elétrica será aplicada, no caso de descumprimento do disposto

nesta lei, multa diária de trezentos e oitenta reais, reajustável anualmente pela taxa SELIC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.170/2007 e da Emenda 1/2007 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Substitutivo; pela inconstitucionalidade da Emenda 1 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Projeto de Lei nº 687/2011, apensado; e pela injuridicidade da Emenda 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Tia Eron, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007**

Dispõe sobre prazo de execução dos serviços de ligação de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação do serviço público de energia elétrica atendam aos pedidos dos consumidores destes serviços, tanto para a instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo território nacional.

Art. 2º O prazo fixado no art. 1º desta Lei será contado a partir do registro do pedido de acesso aos serviços de energia elétrica feito pelo responsável pelo imóvel.

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica obrigadas a comunicar ao requerente, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Art. 4º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, às concessionárias do serviço público de energia elétrica será aplicada, no caso de descumprimento do disposto nesta lei, multa diária de trezentos e oitenta reais, reajustável anualmente pela taxa SELIC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
